DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1194/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6391/2015
PROTOCOLO	: 1590652
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MARIO VALERIO
CARGO	: PRFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 35/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:TOMADA DE PREÇOS N. 9/2014
CONTRATADO	: PP PRÁTICAS PÚBLICAS TREINAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME
OBJETO	: REALIZAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO, NO MAPEAMENTO DE PROCESSOS DAS DIVERSAS ÁREAS DE ATUAÇÃO NO TREINAMENTO DOS SERVIDORES PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES E NA PREPARAÇÃO DOS INSTRUMENTOS LEGAIS VISANDO A PADRONIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS
VALOR INICIAL	: R$ 117.600,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do Termo Aditivo n. 1 ao **Contrato Administrativo n. 35/2015**, formalizado entre o Município de Caarapó e a empresa PP Práticas Públicas Treinamentos e Serviços LTDA-ME, tendo como objeto a realização de obra e serviço de engenharia, correspondente a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos para a implementação do controle interno, no mapeamento de processos das diversas áreas de atuação no treinamento dos servidores para o desempenho das atividades e na preparação dos instrumentos legais visando a padronização dos procedimentos no Município de Caarapó, conforme memorial descritivo e demais anexos, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório Tomada de Preços n. 9/2014 e o Contrato Administrativo n. 35/2015, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acordão n. 2373/2017** (pç. 28, fls. 256-258).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 19618/2018** (pç. 37, fls. 303-309), pela regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 35/2015 e pela regularidade com ressalva da execução financeira contratual, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 19053/2019** (pç. 38, fl. 310), opinando pela regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 e da execução do Contrato, sugerindo multa ao gestor pela intempestividade de documentos, referente a execução contratual.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Termo Aditivo n. 1 e da Execução Contratual, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, II, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto prorrogação do prazo de vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses, a contar de março de 2016, conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 35, fls. 298-299).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n.1 ao Contrato Administrativo n. 35/2015 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 37, fl. 305):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 117.600,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 117.600,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 235.200,00

VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 235.200,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ -39.200,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 196.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 196.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 196.000,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio de Rescisão Contratual Amigável (pç. 31, fls. 267-268), firmado em 3/11/2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 35/2015** entre Município de Caarapó e a empresa PP Práticas Públicas Treinamentos e Serviços LTDA-ME**, bem como da execução financeira da contratação;**

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

I
ACVCS